

Sessão de 19 de setembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.174

1

RECURSO Nº : 06.187 - IRPF EXS.: 1987 e 1988

RECORRENTE : VICTOR EUSTÁQUIO AMORIM

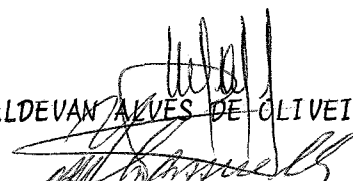
RECORRIDA : DRF em Brasília - DF

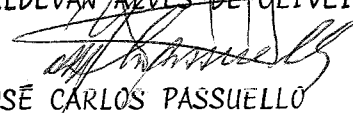
IRPF - PROCESSO DECORRENTE - Pelo princípio da decorrência, este processo, decorrente, deve merecer a mesma decisão adotada no processo principal, já que nenhuma discrepância de matéria impõe diferente tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VICTOR EUSTÁQUIO AMORIM**.

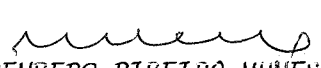
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE: 22 SET 1995

DA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Sueli Efigênia Mendes de Britto, Júlio César Gomes da Silva e José Geraldo Rosa (Suplente).

RELATÓRIO

VICTOR EUSTÁQUIO AMORIM, qualificado nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Brasília, DF, que mantém exigência de imposto de renda de pessoa física nos exercícios de 1987 e 1988.

A exigência decorre de distribuição automática de lucros considerados existentes na empresa individual por equiparação, Victor Eustáquio Amorim - Firma Individual, relativo ao processo principal nº 10166/003.504/88-58, Recurso nº 110.326.

A impugnação, informação fiscal, julgamento e recurso se reportaram ao processo principal e seguiram mesma trilha.

As inovações nos argumentos da recorrente se limitam à alegação de falta de disponibilidade econômica dos lucros arbitrados e não distribuídos e da inaplicabilidade da TRD, que foram devidamente refutadas pela autoridade monocrática.

É o relatório.



VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Atendidos os pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve, o recurso, ser conhecido.

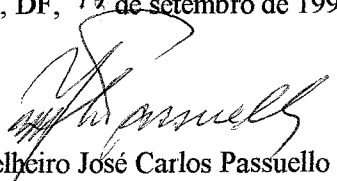
Sendo este processo formado em decorrência de haver sido considerado automaticamente distribuído o lucro arbitrado na pessoa jurídica, se prende umbilicalmente ao principal.

Tendo sido julgado o principal, na sessão de de setembro de 1995, com a emissão do Acórdão nº 102- , pelo qual foi dado provimento integral ao recurso, nenhum óbice legal impede a aplicação a este processo de igual decisão.

Extinto o processo principal, o processo decorrente deve ser igualmente extinto, já que os fundamentos e base tributada obedece ao pressuposto decorrencial.

Assim, pelo que consta do processo, diante da decisão no processo principal, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília, DF, 19 de setembro de 1995


Conselheiro José Carlos Passuello

Relator